



MPV 621

00465

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO DAVIM

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, e suprima-se o § 3º do art. 15, renumerando-se seus parágrafos subsequentes.

“Art. 10. O médico intercambista exercerá a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 1º Fica vedado ao médico intercambista o exercício da medicina fora das atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil será expedido registro pelos Conselhos Regionais de Medicina, na forma da Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação do diploma é condição precípua para o exercício da medicina em território nacional por profissionais diplomados no exterior.

Após a revalidação de seus diplomas – condição que assegura garantia mínima de qualidade para o exercício da prática médica –, os médicos intercambistas terão plenas condições legais de se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina.

Sala da Comissão, 15 de julho de 2013.

Senador PAULO DAVIM

Substituirá esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor 5243
até o dia 05/08/2013
BRUNO Matrícula 039449

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/07/2013, às 18h40
Thiago Castro, Mat. 229754